



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.115-A, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Disciplina o funcionamento de estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O desmonte de veículos automotores de via terrestre, bem como a comercialização de autopeças usada e recondicionada, deverá ser efetuada exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN.

Art. 2º - A solicitação do credenciamento deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - contrato social do estabelecimento comercial;

II - relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, quer em caráter permanente, quer em eventual;

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer alteração no quadro societário, ou no de empregados e ajudantes, o responsável pelo estabelecimento deverá fazer comunicação à autoridade competente, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 3º - O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN.

Art. 4º - O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I - descrição do motivo da baixa definitiva do veículo;

II - nome do proprietário atual, nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF - ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - e endereço;

III - número do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAN -, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo dos veículos;

IV - comprovante de entrega da placa do veículo;

V - parte do chassi que contém o registro do VIN;

VI - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida pelo órgão competente.

Art. 5º - Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos automotores de via terrestre alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

Art. 6º - O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com os dispositivos desta lei, sofrerá as seguintes penalidades sem prejuízo das demais sanções legais:

I - multa de 3.000 (três mil) Ufir's.

II - em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Art. 7º - A realização do desmonte de veículo por pessoa não credenciada pelo DETRAN sujeita o infrator ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor venal do veículo desmontado irregularmente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em pauta tem como finalidade disciplinar a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, a abertura e o funcionamento de desmonte de veículo automotor de via terrestre.

Para tanto, propõe mecanismos que dificultem a comercialização de peças e veículos oriundos de roubos e furtos, bem como a recuperação de veículos que não poderiam voltar à circulação em vias públicas sem colocar em risco a população.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2004.

Deputado Carlos Nader

PL/RJ.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

VOTO VENCEDOR

O voto do relator original da matéria, Deputado Humberto Michiles, foi pela aprovação da iniciativa, na forma de um substitutivo.

Colocada em discussão e votação nesta Comissão, a manifestação do relator não foi acatada, optando a maioria dos presentes pela rejeição do projeto de lei. Sendo assim, fomos incumbidos de expressar, neste voto, a posição majoritária na CVT. É o que passamos a fazer.

Entendemos que a preocupação do ilustre Deputado em apresentar este projeto de lei decorre do crescente aumento de furtos e roubos de veículos no País. A fim de tentar impedir a proliferação de negócios que se alimentem dessas ações delituosas, seria oportuno, portanto, a busca de meios para disciplinar tanto o desmonte de veículos como o comércio de autopeças usadas e recondicionadas.

Ao examinarmos a proposta, remetemo-nos ao Código de Trânsito Brasileiro e observamos que ele foi atento a essa questão, dedicando-lhe um par de dispositivos, especificamente os arts. 126 e 330.

O primeiro artigo trata da baixa do veículo irrecuperável e veda a sua remontagem sobre o mesmo chassi, impedindo que mantenha o registro anterior.

O segundo artigo dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Diante dessa disposição, tais empresas são obrigadas a possuir livros de registro do seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Esses livros estarão sempre disponíveis às autoridades de trânsito e policiais, para exame, no estabelecimento. A sua falta de escrituração, o atraso, a fraude e a recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Temos de reconhecer que a eficácia desses dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro é relativa, como a de quaisquer outros que se proponham a combater o crime. No entanto, achamos que eles se revestem de forma mais adequada do que a apresentada pelo projeto de lei em exame. Com efeito, não atribuem ao órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, como faz o projeto, o controle sobre a atividade de comércio de autopeças

e de serviços de desmonte de veículo, a ponto de, quem sabe, ter o direito de impedi-la. O projeto avança indevidamente e de modo injustificável ao estabelecer, em seu art. 3º, que o desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia do DETRAN. Essa competência, a nosso ver, extrapola as atribuições que deve ter um órgão de trânsito quanto a veículos irrecuperáveis ou com perda total. No máximo, o órgão de trânsito tem que exigir a baixa de seu registro, na forma do art. 126 do CTB.

Desse modo, não há como inserir tal proposição no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que somos pela rejeição do PL nº 4.115, de 2004.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2005.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.115/04, nos termos do parecer vencedor do Deputado Devanir Ribeiro. O parecer do Deputado Humberto Michiles passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Hélio Esteves, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Telma de Souza, Wellington Roberto, Alexandre Santos, Átila Lins, Pedro Fernandes, Reinaldo Betão e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO HUMBERTO MICHILES

RELATÓRIO

O presente projeto de lei determina que o desmonte dos veículos automotores de locomoção em vias terrestres, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas deverão ser efetuados exclusivamente por estabelecimento comercial credenciado junto ao Departamento Estadual de Trânsito.

Estabelece que o desmonte de veículo somente poderá ser realizado mediante autorização prévia emitida pelo DETRAN e também que apenas os veículos automotores alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total, poderão ser destinados ao desmonte e comercialização de suas peças.

Dispõe sobre o requerimento de desmonte de veículos e as instruções para a solicitação de credenciamento de empresas especializadas nesse tipo de atividade, junto ao DETRAN. Fixa penalidade para o estabelecimento comercial que não cumpre as normas estabelecidas.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este projeto de lei.

VOTO

Entendemos que a preocupação do ilustre Deputado em apresentar este projeto de lei decorre do crescente aumento de furtos e roubos de veículos no País. A fim de tentar impedir a proliferação de negócios que se alimentem dessas ações delituosas, seria oportuno, portanto, a busca de meios para disciplinar tanto o desmonte de veículos como o comércio de autopeças usadas e recondicionadas.

Ao examinarmos a proposta, remetemo-nos ao Código de Trânsito Brasileiro e observamos que ele foi atento a essa questão, dedicando-lhe um par de dispositivos, especificamente os arts. 126 e 330.

O primeiro artigo trata da baixa do veículo irrecuperável e veda a sua remontagem sobre o mesmo chassi, impedindo que mantenha o registro anterior.

O segundo artigo dispõe sobre as obrigações dos estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não.

Diante dessa disposição, tais empresas são obrigadas a possuir livros de registro do seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Esses livros estarão sempre disponíveis às autoridades de trânsito e policiais, para exame, no estabelecimento. A sua falta de escrituração, o atraso, a fraude e a recusa de sua exibição são punidas com a multa prevista para infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Temos de reconhecer que a eficácia desses dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro é relativa. O projeto em pauta, por sua vez, vem apresentar mais consistentes formas de controle desse negócio de desmonte de veículos e sobre a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas, com o envolvimento direto do DETRAN, desde o credenciamento da empresa até a autorização para o desmonte.

O projeto apenas se omite no que se refere à fiscalização dos estabelecimentos, pelo que propomos alterar a redação do seu art. 6º, de forma a atribuir devidamente essa competência. Também no art. 6º, deverá ser eliminada a menção à UFIR, uma vez que essa unidade de referência fiscal foi extinta.

Finalmente, devemos lembrar que, pelas determinações da Lei Complementar nº 95/98, a matéria em questão, sendo de interesse de trânsito, deverá ser incorporada e adaptada ao Código de Trânsito Brasileiro.

Diante do exposto, somos pela aprovação do PL nº 4.115/2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.115, DE 2004

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para dispor sobre os estabelecimentos comerciais de desmonte de veículos automotores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 330.A. O desmonte de veículos automotores, bem como a comercialização de autopeças usadas e recondicionadas deverão ser efetuados, exclusivamente, por estabelecimento comercial credenciado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A solicitação do credenciamento referido no “caput” deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I – contrato social do estabelecimento comercial;

II – relação de empregados e ajudantes devidamente qualificados, quer em caráter permanente, quer em eventual;

§ 2º Havendo no estabelecimento comercial credenciado qualquer alteração em seu quadro societário ou no de pessoal, o responsável legal deverá comunicar essa alteração, no prazo de cinco dias a contar da sua oficialização, ao órgão de trânsito pelo qual foi credenciado.

“Art. 330.B. Somente poderão ser destinados ao desmonte para comercialização de peças os veículos alienados ou leiloados como sucata, irrecuperáveis ou sinistrados com laudo de perda total.

“Art. 330.C. O desmonte de veículos somente poderá ser realizado mediante autorização prévia do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O requerimento para desmonte de veículo deverá ser instruído com os seguintes itens:

I – descrição do motivo da baixa do veículo;

II – nome do proprietário, seu CPF ou CNPJ e endereço;

III – número no RENAVAN, marca, modelo, cor e ano de fabricação do veículo;

IV – comprovante de entrega da placa do veículo e da parte do chassi que contém o registro VIN;

VI – certidão negativa de roubo ou furto de veículo expedida pelo órgão competente.

“Art. 330.D. O estabelecimento comercial de desmonte e comércio de autopeças usadas e recondicionadas que estiver em desacordo com as disposições deste Código cometerá infração gravíssima e sofrerá as seguintes penalidades e medidas administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais:

Penalidade – multa (5 vezes) por veículo irregular;

Medida Administrativa – apreensão dos veículos irregulares e interdição do estabelecimento até regularização.

Parágrafo único. A fiscalização dos estabelecimentos de desmonte de veículos ficará a cargo dos órgãos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a supervisão do órgão executivo de trânsito da União. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES

FIM DO DOCUMENTO